LEI MUNICIPAL 1.442/2013 DE 05 DE JUNHO DE 2.013

"Dispõem sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro do ano de 2.014, e dá outras providências"

JOSE APARECIDO DE MELO, Prefeito Municipal de Santana da Ponte Pensa, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º -Ficam estabelecida, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Santana da Ponte Pensa, relativas ao Exercício Financeiro de 2.014, compreendendo:-

I- as Diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II- as prioridades e metas da administração pública municipal;

III- as disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais; e

V- as disposições gerais.

Parágrafo Único, integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

ARTIGO 2º- A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da LC. 101 de 2.000, observando-se os seguintes objetivos principais:-

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - municipalização parcial ou integral do ensino fundamental, e garantir a oferta da educação infantil e fundamental,

III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e Superior, e ensino especial;

IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - estruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI- aumento salariais, recomposição salarial a todos os funcionários e servidores;

VII - assistência à criança e ao adolescente;

VIII - melhoria da infra-estrutura urbana;

IX- oferecer assistência média, hospitalar, ambulatória, farmacêutica e odontológica, a população carente, através do Sistema Único de Saúde;

X- Utilizar os Saldos Financeiros acumulados de exercícios anteriores do FUNDEB, e do presente exercício, objetivando a melhoria do Ensino Infantil, em conjunto com aplicação dos recursos próprios.

XI- Assinar Convênios com Estado e a União, contempladas por emendas de parlamentares, por aprovação de projetos elaborados, e novos programas incrementados pelo Estado/União, para todos os setores da administração municipal.

ARTIGO 3º -O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as Diretrizes fixadas nessa Lei, com o artigo 165 §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

§ 1º -A Lei Orçamentária Anual compreenderá:-

I- O Orçamento Fiscal

II- O Orçamento de Seguridade Social.

§ 2º- O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I –Natureza da Receita –Portaria Interministerial nº 163, e 2.001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminação a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo, por elemento econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º- Caso o projeto de Lei do Orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo se houver necessidade para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Artigo 4º- A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.014, obedecerá as seguintes disposições :-

I- cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos , sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II- cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III- as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar os mesmos códigos, independentemente da unidade orçamentária ;

IV- a alocação dos recursos da Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V- na estimativa da receita considerar-se à a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrentes das modificações na legislação tributária;

VI- as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigente em Julho de 2.013;

VII- somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII- os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercícios diversos daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único. Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

§ 1º- Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

§ 2º- As propostas orçamentária deverá contemplar superávit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda que progressivamente, eventuais déficits financeiros resultantes de exercícios anteriores.

§ 3º- As despesas com publicidades deverão ser destacadas em atividades específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

ARTIGO 5º- Para atendimento do disposto nos artigos anteriores; as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2.013.

§ 1º- As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, considerados os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

§ 2º- As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive aquelas entendidas como da administração indireta, demonstração pormenorizadamente suas necessidades financeiras a serem atendidas pela Prefeitura Municipal, por conta de transferências financeiras.

§- 3º- Na LOA/2014, no artigo 4º- I- abrir crédito suplementar até 7% do orçamento.

ARTIGO 6º -A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de créditos montantes que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

ARTIGO 7º- A Lei Orçamentária Anual poderá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de Julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de até 1,70% da Receita Corrente Líquida.

ARTIGO 8º- A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para promover, por Decreto:-

I- a transposição, transferência ou remanejamento de recursos, dentro do mesmo programa, de uma unidade para outra unidade, obedecida a categoria de programação;

II – a alteração da fonte de recursos, mediante o comportamento do efetivo ingresso das receitas, para melhor atender à programação dela constante.

III- Remanejar/suplementar recursos, no âmbito de cada unidade orçamentária, entre dotações de um mesmo projeto, atividade, ou operação especial, em obediência a distribuição por categoria econômica, realizar transposição/suplementação, remanejamento, transferências, de uma categoria de programação para outra, de uma unidade para outra unidade, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, no suprimento de dotações.

ARTIGO 9º- A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidades de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§1º- As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§2º- A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse publico e obedecerão as seguintes condições:-

I- destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II- destinar-se–ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações .

§3º- A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente em unidade de serviços prestados.

ARTIGO 10º- O custeio, pelo Poder Executivo Municipal , de despesas de competências dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I -caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II -se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto:

III- sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção III

Da Execução do Orçamento

ARTIGO 11- Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo poderá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º- As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º- A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

ARTIGO 12- Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º- A limitação de que trata este artigo será fixado de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2.0l4 e de seus créditos adicionais.

§2º- A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§3º- A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e pro decreto.

§4º- Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

ARTIGO 13- O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, o cronograma anual de desembolso mensal de seus programas.

ARTIGO 14- Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1.993 .

ARTIGO 15- Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefícios tributário que importem em renúncia de receita deverão estabelecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário - financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único- Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como

eventuais descontos para pagamento a vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

## CAPÍTULO III
## DAS PRIORIDADES E METAS

ARTIGO 16- As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2.014 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2.014 e na sua execução.

Parágrafo Único. Acompanha esta lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado e de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº101, de 2.000.

## CAPÍTULO IV
## DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 17- O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:-

I -revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II- revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III- revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;

IV- atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V- aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

## CAÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

ARTIGO 18- O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:-

I- a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II- a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III- o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

IV- recomposição salarial a todos servidores e funcionários públicos municipais, abono salarial, e aumento salarial.

V- promoção horizontal ou vertical.

VI- concurso Público.

VII- atualização do Piso Nacional- FUNDEB

VIII- o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitadas a legislação vigente.

Parágrafo único- As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ARTIGO 19- O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada coma dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas no

final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento) assim dividido:-
I -6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
II -54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.
Parágrafo único- Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:-
I -de indenização por demissão de servidores ou empregados;
II -relativas a incentivos à demissão voluntária;
III -decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;
IV -com inativos, pensionistas, auxílio doença, salário família, custeadas com recursos do extinto instituto de previdência municipal;
a) -recursos transferido do RPPS- do extinto Instituto de Previdência Municipal em conta específica na Prefeitura Municipal, recursos esse exclusivo para pagamentos somente dos funcionários que já estavam aposentados, bem como a pensionistas, auxilio doença, salário família do ex-Instituto de Previdência Municipal.

## CAPÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 20- Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1.988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000.
§ 1º- Caso a Lei Orçamentária de 2.013 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.
§ 2º- Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o inicio da execução orçamentária respectiva.
§ 3º - No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de 1/12 ( um doze avos) por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

ARTIGO 21- Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
Parágrafo Único- Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

ARTIGO 22- O Setor de Compras/Almoxarifado do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:-
I- execução de obras; II- controle de frota ; III- controle patrimônio.

ARTIGO 23- Excepcionalmente, o Anexo de Prioridades e Metas de que trata o art. 16 desta Lei, será encaminhado ao Poder Legislativo juntamente com o Projeto de Lei do Plano Anual- PPA-2014/2017, e o Projeto de Lei do Orçamento Anual do Exercício de 2.014.

ARTIGO 24- Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sansão até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, Inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada, multiplicados pelo numero de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

ARTIGO 25- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a alterar as codificações que forem necessário, quer da receita ou despesa , vinculo/fonte, etc, sem alterar os respectivos valores e finalidades , objetivando adequar de conformidade com as novas normas do Conselho Federal de Contabilidade Pública, portarias STN e ao Programa AUDESP- TCESP

ARTIGO 26- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado na LOA a Remanejar recursos, no âmbito de cada unidade orçamentária, entre dotações de um mesmo projeto, atividade, ou operação especial, e obediência a distribuição por categoria econômica, realizar transposição, remanejamento, transferências, de uma categoria de programação, para outra, de uma unidade para outra unidade, com a finalidade de facilitar, agilizar e flexibilizar, no suprimento de dotações.

ARTIGO 27- Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana da Ponte Pensa-SP, 05 de Junho de 2.013

Jose Aparecido de Melo
Prefeito Municipal

Registrado na Secretária em data supra e publicado por afixação nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

Valtencir de Jesus Pelissari
Assistente Técnico Administrativo